

O MAGISTRADO NO ÂMBITO INSTITUCIONAL – GARANTIAS E OBRIGAÇÕES PROFISSIONAIS

Antônio Fernando Guimarães*
Marcus Moura Ferreira**
Mônica Sette Lopes***

O tema proposto para este trabalho tem como vértice o juiz no âmbito institucional – suas garantias e suas obrigações profissionais.

Segundo *Aurélio Buarque de Holanda*, a conceituação de *instituição*, em sua conotação sociológica, seria a de “estrutura decorrente de necessidades sociais básicas, com caráter de relativa permanência, e identificável pelo valor de seus códigos de conduta, alguns deles expressos em lei”¹.

Se, do ponto de vista etimológico, está na raiz do termo *instituição* o sentido de *utilidade* – pública ou particular² –, pertinente *in casu* na exata medida da inserção do juiz no contexto social, na definição de *Aurélio*, há alguns elementos de relevância na análise a que nos propomos e sob a ótica deles iniciaremos a nossa abordagem das questões.

A afirmação de que “*instituição é uma estrutura decorrente de necessidades sociais básicas*” atinge a linha definidora dos fins a que se destinam o Poder Judiciário e a atuação do juiz que o compõe ou que dele é órgão.

O Poder Judiciário não existe em si, por si ou para si. Na verdade, a sua existência está ligada a uma *função*, que é a solução dos conflitos que as partes, individualmente ou segundo seus próprios critérios, não lograram resolver ou ainda das questões de ordem pública, cujo acertamento não se pode deixar nas mãos do indivíduo ou da coletividade como centro amorfo, informe da convergência de interesses – hipóteses em que se enquadram de modo mais agudo as matérias de natureza penal e administrativa³.

* Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

** Juiz do Trabalho. Presidente da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

*** Juíza do Trabalho. Presidente da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFMG.

1. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 953.
2. FONTINHA, Rodrigo. *Novo dicionário etimológico da língua portuguesa*. Porto: Domingos Barreiro, p. 1015.
3. Cf. HUBNER, Eugen. *El derecho y su realización*. Trad. Hertha Grimm. Madrid: Biblioteca del Instituto Hispano-Americano-Portugués de Derecho Comparado, 1929, v. 2, p. 95.

DOCTRINA

A necessidade social básica, a que se visa preponderantemente resguardar, é a segurança. Mas não a segurança ética, a segurança da consciência individual de cada um, onde as normas se criam segundo valores personalíssimos, mas a segurança jurídica que tem por parâmetros conceitos externos, heterônomo, os quais se pretende correspondam à generalidade dos interesses de uma comunidade, com todos os percalços que a definição das idéias de bem comum, de bem-estar social e congêneres representam.

À plenitude da segurança *jurídica* chega-se com uso do crescente e constante processo de adaptação das situações individuais aos parâmetros criados em abstrato, que é modo fundamental de atuação do fenômeno jurídico, visto o Direito, no enfoque de *Pontes de Miranda*, como o “processo social de adaptação, *ars boni et aequi* – um dos meios e critérios de se adaptarem os indivíduos entre si e à vida em comum”⁴.

A mesma idéia de permanência e de estabilidade que norteia as construções jurídicas, constituindo desaguadouro da segurança jurídica, faz-se presente na definição citada, a qual contém a assertiva de que *instituição tem caráter de relativa permanência*.

O caráter perene do Poder Judiciário, vislumbrado já em um perfunctório exame de suas raízes históricas no Brasil e no nível da comparatividade espacial e temporal, guarda inafastável ligação com duas dúvidas distintas que são, concomitantemente, elo do Direito com sua inserção sociológica: de um lado, a que se centra na natureza da força que leva a atividade de julgar a se adaptar a cada etapa e a evoluir com os próprios caminhos do homem e, de outro lado, a que diz respeito, em cada uma destas etapas e hoje especialmente, nestes tempos de tanta informação, às expectativas que têm em relação a nós, juízes, aqueles a que se destina o nosso trabalho.

Será ilusão imaginar que o Poder Judiciário possa sobreviver pela forma, sobreviver pela aparência, sobreviver pela força estética do juiz vestido com a imemorial toga preta.

A perenidade da magistratura, como de tudo o mais, está ligada à sua utilidade e à eficiência de seus provimentos, que são os únicos justificadores da existência da atividade de julgar e da necessidade dela como garantia de uma mínima estabilidade social.

Não é de se crer que o cidadão espere que o juiz participe da efervescência das criações sociais, que atue como modificador, como moldador da realidade e, se assim não for, é preciso definir quais são os mecanismos que ele deve ou pode usar para atingir este desiderato.

4. O autor, comentando o tratamento constitucional do Poder Judiciário, diz ainda que esta adaptação é apenas “*perfectível*”, realizando-se a *perfectibilidade*, “como um valor intrínseco das regras jurídicas, na comodidade e na precisão técnica, no mais exato intervir na vida dos seres pensantes e de sensibilidade moral e intelectual, como são os homens” – Cf. MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, v. 3, p. 531.

DOCTRINA

Os jornais de Belo Horizonte deram notícia em destaque de que pesquisa feita na Câmara Municipal concluiu que a maior parte dos projetos que ali tramita cuida da concessão de nome de ruas. A situação não será diferente na esfera estadual em que se concedem inúmeros títulos de cidadania honorária, se doam cadeiras de roda e bolsas de estudo em atendimento a um imenso contingente de pessoas – a maioria realmente carentes e necessitadas – que perambulam pelas Casas legislativas. Não se discute a importância das homenagens, das cadeiras de roda e das bolsas de estudo para os que as recebem.

No entanto, são eles fator de claro desestímulo da atuação da instituição, enquanto tal, e constituem ameaça à sua permanência, na medida em que se afastam daquilo que seria a fonte de sua efetiva necessidade social – ali o papel do legislador de fazer leis e de fiscalizar, do ponto de vista orçamentário e financeiro, a atuação dos entes de direito público⁵.

Esta é uma sensação que sobressai quando se discute o papel do juiz – suas garantias e obrigações – e sua participação como cidadão nos limites de sua integração institucional.

Por isto, retomando o ponto de que anteriormente se cuidou, a força criadora do juiz está na decisão, na possibilidade de fundamentar e de estabelecer, com olhos sempre na norma, uma construção jurídica que avance, ainda que a partir da máxima de que *água mole em pedra dura tanto bate...*

Mesmo que não se possa perder de vista a maneira como o conflito entre o *ius strictum* e o *ius aequum* permeia os diversos meandros da aplicação do direito, em seu influxo temporal, ainda que não esteja o juiz compelido a avançar, está sempre compelido a decidir.

O juiz só cria, enquanto juiz, no momento de decidir e, neste passo, deve-se compreender que a ele não basta a técnica, não é suficiente a razão.

Como diz *Ghirotti*, há profissões que exigem inteligência, memória, doutrina, habilidade técnica, fantasia. A profissão do juiz funda-se

“na sensibilidade do filtro que emprega para passar um material que já foi passado através de sua consciência de outra consciência, menos atenta do que a sua. O juiz põe a serviço da sociedade o lado mais delicado de sua vida interior”⁶.

A idéia de que o juiz põe à disposição do Estado a sua vida interior, na medida em que a sua sensibilidade será o ponto deflagrador de cada decisão, deixa a descoberto o caráter humano, por assim dizer, que embala a atuação do Poder Judiciário e que, por certo, explicará, ainda que parcialmente, a sua falibilidade – *errare humanum est*.

A instituição viverá tanto mais quanto o juiz exerça com efetividade o seu papel, julgando e criando.

5. Veja-se o art. 70 da CF/88.

6. GHIROTTI, Gigi. // magistrato. Firenze: Vallecchi, 1959, p. 23.

O exercício da criatividade do juiz assenta-se na mobilidade dos fatos e na própria ductibilidade da norma de que não se poderá jamais esperar o alcance de todas as questões. Não se trata, contudo, de um exercício de ilimitada criatividade, como a que se outorga ao legislador que, também limitado pela Constituição, poderá conotar os fatos segundo critérios que ele próprio erija. O juiz tem o exercício de sua criatividade, da discricionariedade avaliadora balizado pela lei, que é o parâmetro inafastável para o processo de amoldagem da realidade que a ele se impõe em cada processo.

A compreensão de tais limites é essencial, porque o desvio constituirá ruptura insanável, atingindo, em cheio, o próprio funcionamento do poder.

Não será ocioso, partindo do princípio de que a experiência histórica, com seus desacertos e rupturas, deve ser considerada, lembrar uma das principais causas da extinção da *Court of Chancery*, na Inglaterra do século XIX. A referida Corte nasceu, no século XV, da delegação do Rei ao *Chancellor* da competência para julgar os casos que se baseavam estritamente em *equidade* e que, por isto, lhe eram dirigidos e não à *Common Law Court*. Quando de sua extinção, em 1873/5, a insegurança quanto às decisões, a incerteza quanto ao critério de *equidade* a ser adotado, levaram a que se espraiasse máxima: "*Equity varies as the length of the Chancellor's foot*", ou seja, a equidade varia como a medida do pé do *Chancellor*.

O que isto significa é que a medida deve se basear em padrões de razoável uniformidade, em que se situará o intrincado estratagema de compor as idéias aparentemente antagonicas de liberdade e de vinculação à norma.

Qualquer discussão do tema deve considerar este fator para que não nos vejamos em vias de começar a dar títulos de cidadãos honorários e de nos esquecermos de nosso verdadeiro papel como cidadãos-juizes – julgar e julgar bem – e é a partir daí que nós poderemos falar de garantias e de obrigações.

Parte-se, portanto, para a última vertente da definição de instituição e que, como se verá, é a que atinge, de forma mais acendrada, o tema que se aborda: *a instituição é identificável pelos seus códigos de conduta e alguns destes códigos de conduta são expressos em lei*.

O juiz está irremediavelmente vinculado às normas jurídicas – da Constituição à sentença, passando pela lei, pelo contrato, na estrutura escalonada traçada por *Kelsen*⁷. A sua interação com o contexto social em que ela é lançada, em que ela atua, constituirá para o juiz material de cotidiana manufatura, amoldagem, modelagem.

O grande e persistente problema da Ciência do Direito está na aplicação⁸ e não na criação das normas. O obstáculo à sua eficaz atuação reside no processo e não no di-

7. Cf. KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1985, p. 240 *et seq.*

8. Cf. *Michel Villey*, na introdução à obra de *S. Belay*, maiormente a sua afirmação de "a jurisprudência é o lugar onde o direito se constitui (...). Ela apenas produz direito na forma de soluções, mas ainda assim ele é normativa e criadora de regras gerais, (diria sobretudo aquelas produzidas pela doutrina quando volta para o estudo das decisões judiciais)" – *Apud BELAID, S. Essai sur le pouvoir créateur et normative du juge*. Paris: L.G.D.J., 1974, p. 1.

reito material. Não raro, as declarações de direitos e garantias, formalmente dispostas, somente alcançam sua verdadeira significação quando o juiz, prestando a jurisdição, vivifica-lhes o potencial de império.

Não nos interessa, aqui, todavia, o exame do intrincado percurso que segue o juiz no processo de aplicação do direito, de definição da forma como a norma jurídica se insere nas situações de fato que a ele são deduzidas. Preocupa-nos a avaliação genérica de sua posição, de sua atividade, dos dados que, centrados nele, constituem elementos do próprio processo de julgar.

Como afirmou *Pontes de Miranda*⁹, o direito é *perfectível*. Pode-se situar no mesmo espectro, não só a disciplina que atende a atuação dos juízes, como também a efetividade de atuação destas normas, condicionada sempre a fatores de ordem socio-lógica.

O ponto de partida para decifrar os códigos de conduta que se dirigem e que dirigem a atuação do juiz é a compreensão dos princípios que estão na raiz formadora das normas e no especial interesse a que visam tutelar.

Os códigos de conduta éticos ou jurídicos que norteiam a atividade do juiz destinam-se – prevendo direitos e deveres – a garantir o atendimento daquilo que dele espera a comunidade: que o juiz julgue e julgue bem – repita-se.

Por outro lado, neste contexto de direitos e de obrigações haverá sempre uma contraposição estrutural que está na raiz de todas as controvérsias que se submetem ao juiz: o contraponto de direito e dever com a idéia de sanção.

Não se discute que a proteção jurídica, a cargo de juízes e tribunais seja princípio estruturante do Estado democrático.

No entanto, ainda que se considere a importância dos códigos éticos, a apreensão dos contornos da atuação institucional do juiz tem por premissa a estrutura jurídica em que se assenta.

As garantias que se outorgam aos juízes não podem ser vistas como um privilégio, com vantagem vazia. Ao contrário, só se pode compreendê-las no contexto global, ou seja, na medida em que se destinam a um fim que é possibilitar o exercício da função de julgar, na medida em que compõem o sistema jurídico, formando relações jurídicas de direito público, com clara presença de sanção, quando se frustrar a integral realização do princípio tutelar de que são verbo assecuratório.

Sabe-se que a aplicação do direito constitui o processo de definir a forma como a norma jurídica capta, conota uma determinada situação da vida. Geralmente, no que concerne ao conjunto de relações jurídicas ou à sucessão delas, encontradas no processo de julgar, cuidar-se-á de relação jurídica de direito público. O que se quer dizer com isto é que haverá o estabelecimento de direitos e de obrigação como contrapontos um do outro – *na esfera do poder-dever de administrar justiça* – e, obedecendo sempre a prefiguração básica da norma jurídica, o estabelecimento de sanção para o seu des-

9. Cf. nota 4 retro. MIRANDA, 1967, p. 531.

cumprimento, sanção esta prevista pelo Estado-*ordem-jurídica* para o Estado-*sujeito-de-direito*, na pessoa de seus agentes. Só são assimiláveis a formulação das obrigações que se impõem ao juiz e a contrapartida das garantias a ele outorgadas como instrumento para a consecução dos fins objetivados pelo Estado enquanto apropriadoras de uma parcela da vontade coletiva.

Uma avaliação histórica mostrará que a origem destas garantias remonta, no caso brasileiro, ao período do Império, assim como o reverso da medalha, ou seja, as sanções e as previsões de responsabilidade.

Nesta linha, cuidaremos isoladamente de algumas destas garantias mais relevantes e dos deveres delas consecutórios.

A vitaliciedade, como acentua *Mário Guimarães*, revisitando a evolução histórica, já estava na Carta Política de 1824, com previsão em sentido análogo¹⁰, que atingia também a inamovibilidade¹¹.

Como princípio constitucionalmente adotado, o ingresso por concurso e o respeito à antigüidade¹² têm origem mais recente.

Outra garantia que recebe tratamento constitucional é a irredutibilidade de vencimentos¹³, que vem dos primórdios da República.

À autovalorização do juiz, como pessoa individual e em desempenho das peculiares atribuições que lhe são conferidas pela ordem jurídica e pela ordem social, devem corresponder padrões de vida condignos, que lhe propiciem uma independente participação nos bens sociais da vida. Segundo *Pontes de Miranda*, a vitaliciedade “sem *irredutibilidade de vencimentos* seria garantia falha. Aqui, diz ele, se tiraria parte do que ali se assegurou: a independência *econômica*, elemento de relevo que muitos reputam o maior, da independência funcional”¹⁴.

10. Mais exatamente o art. 153, que dispunha: “Os juízes de direito serão perpétuos; o que, todavia, não se entende que não possam ser mudados de uns para outros lugares pelo tempo e maneira que a lei determinar”. A exceção vinha no art. 154: “O imperador poderá suspendê-los por queixas contra eles feitas, procedendo audiência dos mesmos juízes, informação necessária e ouvido o Conselho de Estado” – cf. GUIMARÃES, Mário. *O juiz e a função jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 140. O Autor segue na abordagem histórica, ressaltando a presença da vitaliciedade, como garantia, nas Constituições de 1891 (art. 57, *op. cit.*, p. 140/1), de 1934 (art. 64), de 1937 (art. 91), de 1946 (arts. 95 e 124) – *op. cit.*, p. 141.

11. O mesmo art. 153 da Carta Política do Império do Brasil de 1924 contém previsão neste sentido, a qual é repetida nos art. 64, da Constituição de 1934, art. 91, da Constituição de 1937, art. 95, da Constituição de 1946 e 108 das Constituições de 1967.

12. Art. 92, incisos I, II e III da CF/88.

13. Do ponto de vista histórico, a garantia remonta à Constituição de 1891, no art. 57, §1º (“Art. 57. (...) §1º. Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuídos.”) A previsão veio no art. 64, da Constituição de 1934, no art. 91 da Constituição de 1937, art. 95 da Constituição de 1946 e art. 108 da Constituição de 1967.

14. Cf. MIRANDA. *Op. cit.*, p. 547. Mais adiante o autor indica que a Constituição americana prevê a mesma garantia.

Deve-se atentar ao fato de que o juiz, à exceção de uma função de magistério, não pode exercer qualquer outra atividade. Ele está, por assim dizer, preso à magistratura e ao sabor dos influxos da evolução de sua remuneração.

As vantagens, no entanto, não podem ser vistas apenas na pessoa individual de cada juiz. A manutenção de vencimentos condignos e a impossibilidade de sua redução – e aqui cumpre passar, ainda que ligeiríssimamente, sobre a corrosão do valor de compra dos vencimentos pela inflação, como um fator de redução – constituem ponto fundamental para a valorização da carreira, com a conseqüente preservação de um nível de interesse em entrar para ela. É preciso assegurar que a opção pela magistratura se faça não apenas pelos que estão sem alternativa, mas que ela seja, em si, uma boa escolha. Isto é fator essencial para a obtenção de um grau de qualidade adequado dos juizes, e até mesmo na consecução de níveis ótimos de honestidade e de lisura do proceder.

Tais garantias estão a serviço da maior delas que é o direito à liberdade de convicção, à liberdade de manifestação de seu pensamento, ao livre convencimento como princípio.

É evidente que incumbe à magistratura prover a seus percalços, viver os seus problemas, partindo-se do pressuposto, universalmente reconhecido, de que o juiz só é subordinado à lei.

Por isto, a pertinente lição de *Calamandrei*, para quem, no ordenamento democrático,

“a lei expressa (ou deveria expressar) uma exigência popular que vive na consciência de todos os integrantes da sociedade; e o juiz, que é o intérprete oficial da lei, deve encontrar refletida em si mesmo essa consciência social que nasceu da lei e ler em sua própria consciência individual os fins de ordem geral que seu povo quis alcançar com a lei. No entanto, para que possa dedicar-se sem distrações a esta delicada investigação introspectiva e sentir em si todo o peso e ao mesmo tempo toda a honra desta responsabilidade, é preciso que seja independente, que se encontre apenas com sua consciência para escutar o que a lei ‘dita em seu interior’”¹⁵.

Neste passo, é sempre oportuna uma avaliação aprofundada dos procedimentos por meio dos quais forças estranhas à própria construção interna do Poder Judiciário pretendam nele interferir, sob pena de decretar-se-lhe a falência institucional.

A idéia de independência do juiz¹⁶ tem larga expressão histórica e pode ser vista até mesmo, ainda que no específico contexto de seu tempo, na máxima de que *the king*

15. CALAMANDREI, Piero. Independencia y sentido de responsabilidad del juez. In: *Proceso y democracia*. Trad. Hector Fix Zamudio. Buenos Aires: EJEZ, 1960, p. 87.

16. Cf. o clássico *Georges Ripert*, para quem a concepção das decisões exige “uma independência completa do poder judiciário em relação ao poder político. Se o juiz não é livre, ele está vinculado na aplicação do direito a toda espécie de forças reais ou ideológicas que lutam para a criação do direito. Disso resulta então que o juiz faça da regra legal uma aplicação que responda somente ao desejo de uma das forças criadores e constitua uma espécie de revanche ao sacrificio feito para conseguir a tutela pela norma, revelando a injustiça da regra” – RIPERT, Georges. *Les forces créatrices du droit*. Paris: LGDJ, 1955, p. 391.

can do no wrong. Do ponto de vista da normatividade, da positividade no Brasil, desde 1934, como assegura *Pontes de Miranda*, escapou ela “do plano principiológico para o plano das normas concretamente concebidas”¹⁷.

O período em que vivemos sugere reformas. Cabe ao Congresso Nacional, como escultor das forças vivas da sociedade nas normas jurídicas, compreendendo a importância do momento e respeitando a autonomia e a independência do Poder Judiciário, empenhar-se em aprimorá-lo na direção de sua qualidade essencial e insubstituível – a proteção das liberdades e de todos os direitos da cidadania.

A ação das forças políticas deve, a seu turno, auscultar a magistratura, as entidades que a representam e os órgãos judiciais e os juízes devem estar sensíveis à realidade, em que se acentuam inquietações sociais e devem estar conscientes de que a instituição a que servem não deve jamais resvalar-se para o ocaso. As necessidades sociais a que se destina o seu trabalho devem norteá-los no curso do traçado do meridiano do seu tempo, extraindo desse processo de mudanças uma contribuição crítica que os leve à frente.

Situa-se exatamente nestes meandros a justificação para que se opere uma participação cada vez mais incisiva dos meios de comunicação no processo destinado a uma maior compreensão do Poder Judiciário e, notadamente, dos instrumentos de que dispõe para atuar e da maneira como deles pode e/ou deve se utilizar.

A mais apregoada proposta para dar solução aos problemas da Justiça – o *controle externo*¹⁸ – é justamente a que mais merece o Poder e, por extensão, a sociedade brasileira.

Há vezes a expressar uma visão completamente distorcida, reducionista mesmo, do Judiciário, de seus percalços e das soluções que para eles se mostram oportunas e eficazes. Será difícil conciliar esta idéia, hoje muito difundida, com o extraordinariamente rico preceito do publicista alemão *Theodor Mauns*, para quem “o juiz é uma das condições de existência do Estado de Direito”¹⁹.

O processo destinado a imprimir uma nova dinâmica à Justiça neste país esbarra nas dificuldades do próprio contexto brasileiro que apresenta a falta de efetividade da prestação jurisdicional, com mais um de seus variados problemas. A idéia de controle externo, como grande bandeira contra todas as dificuldades do Judiciário e de seus órgãos, pode tornar-se um expediente para infundir nos espíritos menos avisados, uma expectativa que, em verdade, não se realizará e, ao contrário, representará mais uma inesgotável fonte de despesas para os combalidos recursos financeiros destinados ao judiciário. Não é crível que um órgão de estrutura singela consiga efetivamente al-

17. Cf. MIRANDA. *Op. cit.*, p. 549, notadamente quando ele considera “lamentável que o Poder Judiciário não tenha no Brasil o *impulso* interior de independência que a Constituição lhe dá”.

18. Cf. os diversos mecanismos de controle em VELOSO, Carlos Mário. O controle externo do poder judiciário. *Revista brasileira de estudos políticos*. Belo Horizonte. UFMG, v. 80, jan./95, p. 53-76, p. 61/3.

19. MAUNS, Theodor. *Deutsches Staatsrecht*. p. 64/5.

cançar, em toda a sua abrangência, os milhares de órgãos judiciais que se espalham por este país afora.

A inviabilidade, em todos os seus aspectos, da criação de controle externo traz a lume o seu maior risco: atingir o que há de mais precioso para a plenitude da jurisdição e da segurança do jurisdicionado – as prerrogativas dos órgãos judiciais e a independência do próprio Poder .

Qualquer projeto deve, dessarte, submeter-se a criteriosa e pertinaz avaliação, com vistas à realidade e não à criação de novos mitos, de meras fantasias.

As garantias, realizando-se no Juiz, são instrumentos de tutela da cidadania, que não se pode suprimir ou limitar, dado o risco de grave violação ao imprescindível equilíbrio que deve presidir as relações entre os poderes políticos da Nação. Há nelas o peso de suas raízes históricas, das conquistas que as fizeram nascer.

Portanto, se deve ser insistentemente buscada uma ordem jurídica em que os instrumentos de atuação do processo se aprimorem, se adaptem aos novos tempos e facilitem a atuação que é demandada, por outro lado, deve-se considerar a viabilidade e a adequação dos mecanismos ao cenário brasileiro.

Há, é inegável, uma crescente insatisfação com o serviço público prestado pela Justiça.

Um dos mais graves problemas, e certamente o que se coloca como sustentáculo de várias vozes que se levantam contra as garantias, é a lentidão do processo judicial, que afeta o princípio da ordem jurídica eficaz, subverte as expectativas de conduta social e, por consequência, provoca o descrédito do Judiciário.

A ela, à morosidade da Justiça, ligam-se alguns fatores de ordem infra-estrutural que se impõem como garantia necessária do juiz, ainda que sob um prisma de menos formalidade, de mais indefinição quanto à sua base de sustentação jurídica.

Na medida em que se outorga aos tribunais a competência para organizar “suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados”²⁰, transfere-se a ele uma porção de função administrativa, que se sujeita a todos os princípios previstos no art. 37 da CF/88 e que deve ser integralmente exercida.

Ao juiz deve ser garantida uma secretaria de um bom nível – infra-estrutura material, funcionários (não se escapando da idéia de remuneração condizente).

Na Justiça do Trabalho, de modo especial, tem-se como frustração deste princípio, e do caráter de preferenciabilidade a que se refere o art. 37, V, da CF/88, a nomeação de diretor de secretaria, que se considera cargo em comissão de recrutamento amplo.

Atribuir-se aos juízes, isoladamente, a responsabilidade pelas deficiências do poder constitui uma posição de inegável superficialidade que não resultará em qualquer proveito no sentido de solução, propriamente, das questões. A ineficiência do pro-

20. Art. 96, I, a.

cesso, na extensão de sua gravidade, é resultado de uma conjugação de fatores em que se acentuam, de um lado, uma infinidade de recursos, incidentes, formalismos, protelações, como parte mesmo de um jogo, assentada na prática judicial, e, de outro, toda a sorte de entraves que servem apenas à iniquidade da burocracia judiciária.

Se assim se colocam, em termos básicos, as garantias outorgadas ao juiz, cumpre se vejam, ainda que *grosso modo*, como se situam as suas obrigações.

A obrigação primordial do juiz é *instruir e julgar, fundamentadamente*²¹ – no que se assenta a síntese do julgar em sua valoração positiva.

A compulsoriedade com que a atividade de julgar se impõe para o juiz é extraída de variadas inserções na ordem jurídica²². O juiz é como um homem enfeitiçado por uma bruxa má, que é a ordem jurídica, a lhe impor o degredo de julgar sempre, mesmo que não queira, mesmo que não saiba, mesmo que duvide, mesmo que não acredite.

Quando se fala de instruir, diz-se da relevância da garantia da plena informação, do pleno contraditório.

Quando se fala em decidir ou em necessidade de fundamentar, não se pretende que o juiz produza uma obra de demonstração de vasto saber jurídico a cada decisão²³, mas que diga o direito que incide na hipótese conjugando concisão e precisão, que enuncie a opção feita à vista do fatos que considere relevantes no processo e o porquê dela. À parte não interessa o domínio intelectual do juiz, o seu conhecimento de direito comparado ou da jurisprudência. A ela importa que o juiz saiba adequar razoavelmente os fatores tempo e qualidade, para não cair na situação entrevista por *Ghirotti*:

“A Justiça não é apenas uma missão, como um obscuro farfalhar de folha que vai e vem e que se assenta todas as manhãs na escrivaninha dos juízes.

-
21. O ponto ganhou, no direito brasileiro, foro de norma constitucional, pela expressa dicção do art. 93, IX da CF/88.
 22. A ordem jurídica traz inúmeras evidências disto. No entanto, entre as mais veementes, em matéria processual, estão as disposições dos arts. 126 (“O juiz não se exime de sentenciar ou de despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito”) e 133 (“Responderá por perdas e danos o juiz quando: I – no exercício de suas funções proceder com dolo ou fraude; II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte”) do CPC. Cumpre observar neste mesmo sentido, as regras que instituem critérios para distribuição do ônus de prova, na hipótese de não as haver no processo.
 23. Aliás *Lopes da Costa*, com a tradição de ser um dos processualistas mais capacitados de seu tempo e de todos os outros diz o seguinte sobre a sentença: “A sentença deve ser concisa, isto é, encerrar o pensamento com o menor número de palavras, desde que tal síntese não o possa mergulhar na obscuridade.” COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. *Direito processual civil brasileiro*. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 299. Ilustrando o tema conta a história de um chapeleiro que fez um emblema de sua casa contendo um chapéu e a frase: João Thompson, chapeleiro, fabrica e vende chapéus a dinheiro à vista. Levando-a a apreciação dos amigos, um achou desnecessária a palavra chapeleiro. “Outro observou que, de regra, ninguém compra fiado chapéus, o que entretanto em condições especiais pode suceder. O último propôs afinal a supressão do ‘vende’. Pois que haveria de vender um chapeleiro que não fossem chapéus? O resultado é que a tabuleta ficou reduzida à figura do chapéu, encimando a firma: João Thompson.”

DOUTRINA

Ele pede dele não palavras supremas, mas decisões modestas: (...) a solução da controvérsia. O tirano do juiz do campo é a preguiça. Na cidade, o tumulto²⁴.

E neste diapasão, o caráter *instrumental* do processo constitui, como delineado por Cândido Dinamarco, uma força para a qual se dirigem com grande intensidade “as tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade”, partindo da premissa “de que o processo deve cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda sua plenitude todos os seus escopos institucionais”²⁵.

Garantir-se o *due process of law* não é sinônimo da extensa recorribilidade. Nem mesmo a proliferação de órgãos e instâncias significa segurança jurídica e melhor julgamento. Todavia, os recursos constituem, dentro do poder judiciário, uma forma de exercício de controle interno, pelo que há de haver um equilíbrio entre a necessidade de solução rápida com a segurança das partes²⁶.

O problema exige tratamento de natureza legislativa, para o qual será relevante a atuação dos representantes dos juízes, em suas diversas esferas e, preferencialmente, de forma concatenada.

Não poderemos, contudo, deixar de lado a verdade dos fatos: o processo não existe isoladamente; ele se conecta à jurisdição e com esta interage. A sua ineficiência acarreta, portanto, a da estrutura judicial como um todo. Por conseqüência, à magistratura toca uma parcela dessa imensa responsabilidade, urgentíssima e imprescindível, de provocar o mais amplo e crítico debate sobre o Poder Judiciário. Neste passo, impõe-se a discussão dos deveres do juiz e, em correlação necessária com as obrigações, da conduta que deles se pode esperar.

É o que, em linhas gerais, diz *Josaphat Marinho*, do alto de sua experiência no tratamento das coisas jurídicas e das coisas políticas:

“Nesse ‘novo modo de existência social’, o homem integrado em instituições profissionais, políticas e culturais, ou estranho a elas mas constantemente informado pelos meios de comunicação, quer ver no direito inteligentemente interpretado, e nos seus agentes, um obstáculo à expansão da injustiça na comunidade. Assim há de ver, ou a idéia de ordem, considerado obsoleta ou inútil, não será impedimento à maré montante da rebeldia das multidões. Ou os poderes se congregam na diligência pela contenção das ondas que se avolumam, ou o sofrimento desesperado das formas legais inadequadas, ou impropriamente interpretadas e aplicadas. (...) A prudência aconselha a políticos e

24. GHIROTTI. *Op. cit.*, p. 59.

25. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 385.

26. A propósito da atuação do processo com vistas à paz social, cf. CAMPOS, Ronaldo Cunha. *O direito processual na atualidade*. Uberaba: Vitória, 1978, p. 51 e segs., notadamente quando o autor reconhece nele um instrumento indispensável à consecução dos projetos formulados pelo grupo social, “porquanto através dele se aferem a correção e o acerto das normas que visam a assegurar a realização do plano comunitário” – *op. cit.*, p. 54.

juízes, e a quem mais detenha uma parcela do Poder, que se esforcem para evitar o desengano coletivo”²⁷.

Em termos quantitativos, ligados ao fator tempo, deve-se estar atento a uma mudança estrutural no direito processual brasileiro, para enfrentar o grave problema da procrastinação decorrente do formalismo processual, dos variados incidentes, da extensa recorribilidade e de entraves de toda ordem que relegam a um plano secundário a solução da questão de mérito que, em última análise, é a que resolve a contenda. As recentes alterações introduzidas no direito processual são resultado desta preocupação. Observada a sua aguda aproximação de regras adotadas há longos anos no processo do trabalho, só o tempo e a experiência de que ele é definidor retratam os efeitos dela para a efetividade do exercício jurisdicional.

Não será ocioso ressaltar que o intrincado percurso que o sistema processual toma para a solução dos litígios situa-se à margem da objetividade a começar, como aponta *Cappelletti* por um de seus defeitos essenciais que é “a desvalorização do juízo de primeiro grau, com a conexa glorificação dos juízos de gravamen”²⁸. Segundo o autor italiano, a sentença de primeiro grau, normalmente, não está “dotada de força executiva”²⁹, o que faz desta etapa “apenas uma larga fase de espera”. A sua conclusão é a de que, em verdade, o excesso de garantias “volta-se contra o sistema”³⁰.

Nésta mesma linha, *Ghirotti* diz que a crise de pessoal e o aumento de causas criam

“o famoso desserviço do judiciário que consiste, de um lado, na excessiva precipitação do juízo, e, de outro, no retardamento com se dão os términos das causa. (...) O juiz não escreve sentença, não examina atos, não vê que carta que não seja marcada; consome tempo, olhos, inteligência em questões que não interessam nem à verdade, nem à justiça”³¹.

Todavia, as alterações de natureza normativa podem não ser satisfatórias. Como diz *Cappelletti*

“não basta proclamar o direito de obter a tutela jurisdicional em um período de tempo razoável: é necessário criar um número adequado e bem distribuído de tribunais, dotá-los de pessoal e material suficientes”³².

Para ele, deve-se ver

-
27. MARINHO, Josaphat. A função de julgar e a Constituição. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 31, n. 123, p. 5-11, jul./set. 1994, p. 11.
28. CAPPELLETTI, Mauro. Dictamen iconoclástico sobre la reforma del proceso civil italiano. In: *Proceso, ideologías, sociedad*. Trad. Santiago Sentis Melendo y Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: Ed. Jurídicas Europa-América, 1974, p. 278.
29. *Op. cit.*, p. 278.
30. *Op. cit.*, p. 279.
31. GHIROTTI. *Op. cit.*, p. 64/5.
32. CAPPELLETTI, Mauro. Las garantías constitucionales de las partes en el proceso civil italiano. In: *Proceso, ideologías, sociedad*. Trad. Santiago Sentis Melendo y Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: Ed. Jurídicas Europa-América, 1974, p. 569.

“o Direito e a Justiça não mais no quadro da concepção tradicional – concepção oficial dos que criam o direito, governam, julgam, administram –, mas sobretudo no quadro de concepção bem mais democrática, a dos consumidores do Direito e da Justiça. Em outros termos, a responsabilidade judicial deve ser vista não em função do prestígio e da independência da magistratura enquanto tal, nem em função do poder abstrato de uma entidade como o Estado ou o soberano, seja este indivíduo ou a coletividade”³³.

Para o autor italiano, tal responsabilidade, a que se liga, incindivelmente, a maneira como se dão a conhecer as normas,

“deve ser vista, ao contrário, em função dos usuários e, assim, como elemento de um sistema de justiça que conjuge imparcialidade – e aquele tanto de separação ou isolamento político e social que é exigido pela imparcialidade – com razoável grau de abertura e de sensibilidade à sociedade e aos indivíduos que a compõem, a cujo serviço exclusivo deve agir o sistema jurídico”³⁴.

Como conceitos abstratos, as idéias de imparcialidade do juiz e de *fairness* do procedimento, elementos essenciais na operacionalização da aplicação do direito, transformam-se, como bem coloca Mauro Cappelletti³⁵, em realidade, “*uma realidade que, na natureza das coisas humanas, nunca pode ser perfeita*” e, por isto, reclama “*a existência de muitas coisas favoráveis*”. Neste sentido, aponta ele, como uma destas circunstâncias, “*um grau ótimo de independência do juiz às pressões exercidas sobre ele: pressões externas do poder político (“independência” no significado central e tradicional do termo) e de outros centros de poder, públicos ou privados, e pressões internas do próprio ordenamento judiciário e também por obra das próprias partes*”³⁶.

Neste diapasão, os controles estarão ligados, ainda segundo o autor, “*a limites de responsabilidade*”, a “*um problema de equilíbrio entre o valor da garantia e instrumental da independência, externa e interna, dos juízes e a outro valor moderno: o dever de prestar contas*”³⁷.

O dever de prestar contas assenta-se em princípios formadores do direito que permeiam toda a conduta dos órgãos da administração pública, do que não se afasta, *grosso modo*, o Poder Judiciário, com sua função proeminente de administrar justiça.

O art. 74, inciso IV, da Constituição de 1988, prevê, como programa de atuação, que “*os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de (...) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional*”. Este dispositivo tem seu sentido geral ligado ao

33. CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes irresponsáveis?* Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1989, p. 91.

34. CAPPELLETTI. *Juízes irresponsáveis?* *Op. cit.*, p. 91.

35. CAPPELLETTI. 1989, p. 33.

36. CAPPELLETTI. 1989, p. 33.

37. CAPPELLETTI. 1989, p. 33.

sistema orçamentário e financeiro cujo controle externo está a cargo do Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União³⁸.

No entanto, o espírito do dispositivo, a direção da tutela por ele vislumbrado deságuam na necessidade do insistente aprimoramento das estruturas por meio das quais se desenvolve o controle interno das atividades do Poder Judiciário e, mais especificamente, no espraiamento da idéia de responsabilidade do juiz, contida, aliás, originariamente, já no art. 37, § 6º da CF/88. Há um excelente artigo do administrativista *Cotrim Neto*, em que é abordada a evolução da responsabilidade do juiz e da responsabilidade do Estado por ato do juiz³⁹. Ali se discute, longamente, se a responsabilidade seria do Estado ou do juiz (a que se chegaria, de todo o modo, com o direito de regresso)⁴⁰. A conclusão a que se chega, de um exame perfunctório das estruturas jurídicas existentes, é a de que a idéia de responsabilidade é inerente na atuação do juiz, quer se considere a natureza pública das relações jurídicas que derivam da atividade de julgar, quer se considere a expressa fixação de parâmetros sancionadores nos meandros das normas processuais.

Falar-se em responsabilidade significará não apenas o caráter sancionador dirigido ao juiz, como o que atinge os órgãos responsáveis pelo controle interno do poder.

Por outro lado, se se entende que o juiz deva ter garantida uma infra-estrutura de secretaria condizente, deve-se exigir dele que responda por ela, com exercício de pleno poder fiscalizador.

A vitalidade do Poder Judiciário se impõe na proporção em que se intensifica o exercício da atividade de controle interno, seja pela efetividade do exercício da função correicional, seja pela criação de um outro órgão, a par do controle exercido pela via do recurso. O duplo grau de jurisdição propicia – é bom se ressalte – o exercício de uma outra forma de controle: aquele que a ordem jurídica atribui, como específicos padrões de competência, ao Ministério Público, em suas diversas vertentes.

Ainda cuidando da compulsoriedade com que se impõe o poder-dever de julgar, um dos mais aflitivos problemas com que se defrontam os juízes e tribunais do país, a profusão de demandas em que se reiteram questões já decididas inúmeras vezes, no mesmo sentido, pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores e, não obstante, continuam sendo deduzidas em juízo ensejando a possibilidade concreta de decisões conflitantes e, percorrendo por entre as várias instâncias, acabam por provocar o congestionamento daqueles Tribunais. Esta distorção, exige um fim, sem que disso resulte limitação ao princípio do livre convencimento do juiz.

38. Art. 71, *caput* da CF/88.

39. COTRIM Neto, A. B. Da responsabilidade do Estado por atos do juiz em face da Constituição de 1988. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 30, n. 118, p. 85/111, abr./jun. 1993, p. 85 *et seq.*.

40. Cf., relativamente ao direito português, COSTA, José Gonçalves da. O poder judicial na sociedade democrática. *Revista da Anamatra*. Brasília, a. 27, n. 23, p. 7-28, abr./mai/jun.1995, p. 13 *et seq.*

A solução a ser procurada levará em conta, necessariamente, a tensão central do *status* de normatividade que se pode atribuir à jurisprudência. A matéria é exaustivamente tratada por *Karl Engisch* para quem o entendimento elaborado

“por uma jurisprudência constante se insere no conteúdo significativo dos conceitos jurídicos. O que foi decantado em muitos casos é agora conteúdo normativo de validade geral e, portanto, válido para cada caso. Desta forma, a ciência jurídica encontra-se na encruzilhada de dois métodos contraditórios: o individualizador e o generalizador. Mostra-se aqui que a duplicidade do direito e da Ciência do Direito, que tem sido comprovada tantas vezes: do mesmo modo que a tendência para o específico – à *lex specialis* – contrapõe-se à tendência ao geral – à *lex generalis* –, ou a igualdade perante a lei enfrenta a justiça generalizadora, ou a norma geral pode ser infringida a qualquer momento por uma lei individual, ou a exceção acompanha a regra, assim a Ciência do Direito se encontra tensa entre uma consideração generalizadora e outra individualizadora, entre uma abstrata e outra concreta”⁴¹.

Há uma tendência de aproximação do sistema anglo-saxão e do sistema continental – enquanto naquele aumenta o volume das leis, no nosso aumenta a importância do precedente⁴².

A discussão da vinculação ao precedente ou do grau de vinculação do precedente é encontrada também no sistema anglo-saxão. No entanto, em que pesem às diferenças entre os sistemas, os pontos que justificam até um certo grau a sua adoção são os mesmos. *Benjamin Cardozo*, analisando a atuação da Suprema Corte Americana, diz:

“Penso que a adesão ao precedente deveria ser a regra e não a exceção. (...) O labor dos juízes seria aumentado até quase o esgotamento, se cada decisão passada pudesse ser reaberta em cada caso, e se eles não pudessem assentar o seu próprio caminho de tijolos sobre as seguras fundações dos caminhos preparados por outros que os antecederam. (...) A situação seria (...) intolerável, se as mudanças semanais na composição do tribunal fossem acompanhadas de mudanças nos seus julgamentos. Em tais circunstâncias, nada há a fazer, senão defender os erros de nossos irmãos da semana passada, quer o apreciemos quer

41. ENGISCH, Karl. *La idea de concreción en el derecho y en la ciencia jurídica* actuales. Pamplona: Universidad de Navarra, 1968, p. 410.

42. “É certo que a fórmula do precedente, dominante na *common law*, difere do modelo brasileiro em que o julgamento pelos tribunais funda-se na regra de Direito escrito e não na decisão judiciária, tomada em si mesma. Essa diversidade tem sido argüida para a não-captação, aqui, de experiência vivida no mundo da *common law*. No fundo, a argüição é de incompatibilidade e é mesmo irrecusável a diferença entre tais sistemas jurídicos. Não obstante, verificam-se pontos de aproximação, por vias de sentido inverso. Nos Estados Unidos, a jurisprudência tem extraordinária importância, mas cresce expressivamente o Direito legislado (*statute law*). No Brasil, a lei é fonte do Direito; sem embargo, à jurisprudência cumpre o papel de dar ordenação lógica ao Direito positivo em face do tumulto provocado pela “inflação legislativa”, qualificando-se como fonte intelectual do Direito e potencializando a sua aplicação” FERREIRA, Marcus Moura. “O Efeito Vinculante das Súmulas”. In: *Jornal do Magistrado*, órgão da Associação dos Magistrados Brasileiros, out/1995, n. 30.

não. Mas estou pronto a admitir que a regra de adesão ao precedente judiciário, embora não deva ser abandonada, deveria ser relaxada em certo grau. Penso que, quando uma regra de direito, depois de devidamente provada pela experiência, é considerada inconciliável com o senso de justiça ou com o bem estar social, deveria haver menos hesitação no franco reconhecimento deste fato e no completo abandono da referida regra”⁴³.

Da mesma forma como hoje discutimos e vê-se no precedente vinculante – a súmula vinculante, uma saída para a repetição inútil de casos iguais, discutia-se em 1924, em uma série de conferências proferidas por *Benjamin Cardozo*, o uso da legislação como solução para as dificuldades do processo judicial:

“Não tenciono depreciar indevidamente o valor da lei como instrumento de reforma. A legislação pode curar um câncer, endireitar algum erro coberto de mofo, corrigir algum perigo definitivamente estabelecido, mas desafia os remédios mais fracos, as distinções e as ficções familiares ao processo judicial. A legislação pode, também, por vezes, reunir e simplificar as conclusões a que chegaram os tribunais e dar-lhes nova validade. Ainda aí o seu socorro é provisorio e temporário. O ciclo é interminável”⁴⁴.

A pergunta é: não se estaria chegando ao mesmo lugar?

Analisando especificamente o papel do precedente em ambos os sistemas, *Martin Kriele*, professor da Universidade de Colônia, fala de uma presunção *não escrita*, mas observável na prática, a favor do precedente no direito continental⁴⁵.

Há ainda um grande problema que está imantado à compulsoriedade que incumbe ao juiz no que concerne julgar. Diz ele respeito à condução da execução.

Quando se trata de execução de título judicial, sabe-se que a vinculação básica se estabelece com a coisa julgada em seus específicos limites.

Considerando que a efetivação das medidas que constituem a sanção representa parte importante da função judiciária ou jurisdicional, *Liebman* diz constituir tal função não apenas em julgar

“mas também em realizar praticamente a regra sancionadora decorrente da inobservância daquela primeira regra, isto é, do inadimplemento do obrigado”⁴⁶.

43. CARDOZO, Benjamin. A natureza do processo. In: *A natureza do processo. A evolução do direito*. Trad. Leda Bocchat Rodrigues. São Paulo: Editora Nacional de Direito, 1956, p. 85.

44. CARDOZO, Benjamin. A evolução do direito. In: *A natureza do processo. A evolução do direito*. 1956, p. 183.

45. “Die Präjudizienvermutung steht in keinen Gesetz, sie steht in keiner Methodenlehre, und doch bestimmt sie unsere praktische juristische Arbeit, als ob sie gesetzlich vorgeschrieben wäre oder als Grundregel aller juristischen Methodenlehre gälte. Sie liefert den Rahmen, innerhalb dessen juristisch argumentiert wird.” KRIELE, Martin. Das Präjudiz im kontinental-europäischen und anglo-amerikanischen Rechtskreis. In: *La sentenza in Europa: metodo, tecnica e stile*. Atto del Convegno internazionale per l’inaugurazione della nuova sede della Facoltà. Padova: Cedam, 1988, p. 67.

46. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 4.

DOCTRINA

A sanção deve ser cumprida em seus exatos e precisos termos. Por isto, o juiz tem o dever de conduzir a execução observando tal limitação. No processo do trabalho, não se pode admitir que a faculdade que se outorga às partes de apresentar cálculos conduza a que o empregado receba menos do que tinha direito ou que o empregador pague mais do que aquilo a que foi condenado.

Os conceitos matemáticos são exatos e a interpretação deles baseia-se em dados de natureza aritmética.

O juiz deve assumir a efetividade da execução e propugnar pela rapidez sem prejudicar as partes (autor e/ou réu) com a aplicação fácil da preclusão – que funciona muitas vezes como uma miragem no deserto, como um palácio encantado para onde se foge da bruxa má que mais uma vez obriga a julgar, a decidir sobre cálculos e incidentes, a compreender os tormentosos caminhos percorridos pelo processo para se fazer pagar.

A observância dos prazos, nesta mesma tônica, também deve ser ponderada na ligação de tempo-qualidade.

Mais uma vez *Josaphat Marinho*, coloca a questão do ponto de vista de seu alcance para o leigo:

“A idéia dominadora de presteza ou eficiência leva-os, de boa-fé, a considerar o tempo como fator absolutamente preponderante na emissão de sentenças. Subestimam a *ratio decidendi*. Se, porém, é condenável a decisão tardia, sem justa causa, de pouco valerá a apressada, quase sempre destituída de fundamento suficiente, e por isso sujeita a reforma previsível, determinante de alongamento da controvérsia. Mais aconselhável é a prestação jurisdicional em prazo razoável e devidamente motivada”⁴⁷.

Combater os problemas, na medida do preciso cadenciamento das garantias e das obrigações que se impõem ao juiz, será criar consciência de que é essencial compatibilizar a celeridade do processo e a garantia dos meios de defesa adequados a seus fins, tarefa que devemos compartilhar com os demais poderes políticos da nação.

O grande percalço que a situação envolve pode ser condensado na necessidade do ajustamento das idéias de celeridade e de plenitude do contraditório com vistas a evitar a insidiosa inércia que nos pode levar a não nos envolver no processo de atendimento aos fins do processo. Por isto, é que *Callamandrei* considerava que do drama do juiz

“é a contemplação quotidiana das tristezas humanas, que enchem toda a sua existência, na qual não têm lugar as frases amáveis e descansadas dos afortunados, que vivem em paz, mas apenas os rostos doloridos, transtornados pelo calor do litígio ou pelo aviltamento da culpa.

47. MARINHO, Josaphat. A função de julgar e a Constituição. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 31, n. 123, p. 5-11, jul./set. 1994, p.5.

DOUTRINA

Mas, principalmente, o drama do juiz é aquele hábito que, insidioso como uma doença, o consome e o desencoraja até ao ponto de lhe fazer sentir sem revolta que o decidir da honra e da vida dos homens passou a ser, para ele, uma prática de administração ordinária⁴⁸.

À vista da magnitude dos problemas que enfrentamos, pugnar pura e simplesmente pela intangibilidade das garantias da magistratura é uma atitude de quem, no fundo, não se dispõe a mudar em profundidade o estado das coisas e, mais do que isto, não domina a influência exercida no meio social, nem a sua própria inserção como homem de seu tempo.

Exatamente para deixar bem marcada a necessidade com que se impõe a busca de soluções, é oportuno lembrar que todas as soluções, que todas as dúvidas têm localização geográfica determinada, estão situadas em tempo e em espaço definidos. É preciso ter esta consciência de que se trabalha no Brasil, de que se é servidor do público deste país e de que para entendê-lo é preciso louvá-lo, como fez *Drummond*:

“Precisamos louvar o Brasil.

Não é só um país sem igual.

Nossas soluções são bem maiores

do que quaisquer outras: nossos erros também.

E nossas virtudes? A terra das sublimes paixões...

os Amazonas inenarráveis... os incríveis João-Pessoas...

Precisamos adorar o Brasil!

Se bem que seja difícil caber tanto oceano e tanta solidão

no pobre coração já cheio de compromissos...

se bem que seja difícil compreender o que querem esses

[homens

por que motivo eles se ajuntaram e qual a razão de seus

[sofrimentos.”

Carlos Drummond de Andrade⁴⁹.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Carlos Drummond de. *In Sentimento do mundo*. Rio de Janeiro: Record, 1993.

BELAID, S. *Essai sur le pouvoir createur et normative du juge*. Paris: L.G.D.J., 1974, p. 1.

48. CALAMANDREI, Piero. *Eles, os Juizes, vistos por nós, os advogados*. 4. ed. Lisboa: lássica, 1971, p. 175.

49. ANDRADE, Carlos Drummond de. *In Sentimento do mundo*. Rio de Janeiro: Record, 1993, p. 105.

DOCTRINA

- CALAMANDREI, Piero. *Eles, os Juizes, vistos por nós, os advogados*. 4. ed. Lisboa: Clássica, 1971.
- CALAMANDREI, Piero. Independencia y sentido de responsabilidad del juez. In: *Proceso y democracia*. Trad. Hector Fix Zamudio. Buenos Aires: EJEZ, 1960.
- CAMPOS, Ronaldo Cunha. *O direito processual na atualidade*. Uberaba: Vitória, 1978
- CAPPELLETTI, Mauro. *Juizes irresponsáveis?* Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1989
- CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, ideologias, sociedade*. Trad. Santiago Sentis Melendo y Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: Ed. Jurídicas Europa-America, 1974.
- CARDOZO, Benjamin. A natureza do processo. In: *A natureza do processo. A evolução do direito*. Trad. Leda Boechat Rodrigues. São Paulo: Editora Nacional de Direito, 1956
- COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. *Direito processual civil brasileiro*. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 299.
- COSTA, José Gonçalves da. O poder judicial na sociedade democrática. *Revista da Anamatra*. Brasília, a. 27, n. 23, p. 7-28, abr./mai/jun/1995, p. 13 et seq.
- COTRIM Neto, A. B. Da responsabilidade do Estado por atos do juiz em face da Constituição de 1988. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 30, n. 118, p. 85/111, abr./jun. 1993.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- ENGISCH, Karl. *La idea de concreción en el derecho y en la ciencia jurídica actuales*. Pamplona: Universidad de Navarra, 1968.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- FERREIRA, Marcus Moura. O Efeito Vinculante das Súmulas. In: *Jornal do Magistado, órgão da Associação dos Magistrados Brasileiros*, out/1995, n. 30.
- FONTINHA, Rodrigo. *Novo dicionário etimológico da língua portuguesa*. Porto: Domingos Barreiro.
- GHIROTTI, Gígi. *Il magistrato*. Firenze: Vallecchi, 1959.
- GUIMARÃES, Mário. *O juiz e a função jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- HUBNER, Eugen. *El derecho y su realización*. Trad. Hertha Grimm. Madrid: Biblioteca del Instituto Hispano-Americano-Portugués de Derecho Comparado, 1929.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1985.
- KRIELE, Martin. Das Präjudiz im kontinental-europäischen und anglo-americanischen Rechtsreis. In: *La sentenza in Europa: metodo, tecnica e stile*. Atto del Convegno internazionale per l'inaugurazione della nuova sede della Facoltà. Padova: Cedam, 1988.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1963.
- MARINHO, Josaphat. A função de julgar e a Constituição. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 31, n. 123, p. 5-11, jul./set. 1994.
- MARINHO, Josaphat. A função de julgar e a Constituição. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 31, n. 123, p. 5-11, jul./set. 1994.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, v. 3.
- RIPERT, Georges. *Les forces creatrices du droit*. Paris: LGDJ, 1955, p. 391.
- VELOSO, Carlos Mário. O controle externo do poder judiciário. *Revista brasileira de estudos políticos*. Belo Horizonte. UFMG, v. 80, jan./95, p. 53-76.